Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02589/2008**
PROCESSO TC/MS	: 01906/2008
PROTOCOLO	: 889753
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: JOÃO QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Este Corpo Especial – Auditoria examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor JOÃO QUEIROZ BAIRD.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – ASPECTO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais dos Fundos Especiais Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito

de forma TEMPESTIVA, conforme revela a etiqueta à f. 002.

2 – ASPECTO PROCESSUAL

As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais do Fundo estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1 – Orçamento - O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei nº 647 de 28 de dezembro de 2006 – LOA destinou para o Fundo receita e despesa em igual valor no montante de R$ 2.519.200,00.

3.2 – Créditos Adicionais - Os créditos adicionais abertos conforme o quadro abaixo estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guarida no **inciso II** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
LEI 4.320/64 INCISOS II E III DO § 1° DO ART. 43

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Despesa Fixada Inicial	**2.519.200,00**
(+) Suplementação Dotação PM	399.806,17
(=) Despesa Fixada Final	**2.919.006,17**

Fonte: Anexo f. 37/41

4 – ASPECTO FISCAL

4.1 – Dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que o gestor esta sujeito ao cumprimento de metas de resultados entre recursos financeiros recebidos e despesas, de forma que fique preservado o equilíbrio das contas públicas, isto é, não gastar mais do que recebeu de recursos financeiros, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	560.466,43
(+) Transferências Financeiras Recebidas	1.542.974,11
Soma	**2.103.440,54**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	2.497.518,70
(=) Superávit/Déficit	**394.078,16**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**118,73%**

Fonte: Anexo f. 45 e 47

5 – ASPECTO CONSTITUCIONAL

O art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre os gastos dos Municípios com as ações e serviços públicos de saúde, o qual no exercício em questão deu-se na forma do quadro abaixo, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



RECURSOS A APLICAR E APLICADOS NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ART. 198 DA CF C/C COM O ART. 77, III DO ADCT

ESPECIFICAÇÃO	R$
Receita Base Constitucional	**7.574.381,42**
% Recursos Constitucionais a Aplicar	1.136.157,21
(=) Recursos Constitucionais Aplicados	**1.417.100,23**
(+) Despesa Empenhada	2.497.518,70
(-) Despesa Não Processada	519.952,04
(-) Receita Diretamente Arrecadada	2.407,48
(-) SUS	558.058,95
(-) Convênio União	0
(-) Convênio Estado	0
(-) Conselho Nacional de Saúde	**0**
• Dívida Pública	0
• Inativos e Pensionistas	0
• Assistência Médica e Odontológica a Servidores	
• Ações de Saneamento, Serviços de Limpeza Urbana ou Rural e Tratamento de Resíduos Sólidos, Financiados com Tarifas, Taxas ou Contribuições de Melhoria Cobradas dos Usuários	0
Margem Constitucional Legal	**15,00%**
Margem Constitucional Realizada	**18,71%**

Fonte: Anexo f. 34/35 e 91

6 – ASPECTO CONTÁBIL

Depois de examinado o contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços: Orçamentário à f. 43; Financeiro à f. 45; Patrimonial à f.

49 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 51 e seus demais Anexos, ficou constatado que as mesmas não são fidedignas e nem expressam de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública, tendo em vista as diversas impropriedades contábeis apuradas pelo Corpo Técnico na sua Análise Conclusiva às ff. 82/94, com as quais este Corpo Especial – Auditoria acorda por entender que o resultado econômico e o patrimônio líquido estão apurados de forma irregular, infringindo, assim, portanto, os **art. 104** e **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos resultados finais sãos os apurados nos quadros abaixo, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	560.466,43
(+) Transferências Financeiras Recebidas	1.542.974,11
Soma	**2.103.440,54**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	2.497.518,70
(=) Déficit	**394.078,16**

Fonte: Anexos ff. 45 e 47

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	148.308,09
(-) Passivo Financeiro/Permanente	580.201,58
(=) Passivo Real Descoberto	**431.893,49**

Fonte: Anexo f. 49



MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±)Saldo em 31 de Dezembro de 2006	57.961,58
(±) Mutações no Exercício	373.931,91
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2007	**431.893,49**

Fonte: Anexos ff. 47 e 51

RESULTADO ECONÔMICO
LEI Nº 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	2.127.715,79
(-) Variações e Mutações Passivas	2.501.647,70
(=) Déficit Econômico	**373.931,91**

Fonte: Anexo f. 51

É o exame.

7 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – A vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – As normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – A avaliação das demonstrações contábeis, bem como dos aspectos dos resultados de gestão.



CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor JOÃO QUEIROZ BAIRD, ficou constado que a mesma foi executada de forma irregular pela seguinte razão:

Infringência dos **art. 104** e **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por ter apurado de forma irregular o resultado econômico do exercício e o patrimônio líquido, conforme exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria, é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no que reza a **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da citada Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 19 de novembro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

jpjt